

ANO2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar n. 06/2017

OBJETO Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A

à Lei Municipal n. 2.693/97, que especifica.

Apresentado em sessão do dia ...24/04/2017.....

AutoriaPoder. Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 24 04 2017 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º Compl. 122/2017

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 119 DE 26 DE ABRIL DE 2017



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 119 DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A à Lei Municipal n. 2.693/97, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 155 da Lei Municipal n. 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. *Será pago adicional de graduação ao servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de graduação em nível superior, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu.*

§ 1º *O adicional de graduação de nível superior será de 10% (dez por cento), o de pós-graduação lato sensu será de 15% (quinze por cento) e o de pós-graduação stricto sensu de 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do cargo público.*

§ 2º *Não serão concedidos os adicionais tratados no caput deste artigo quando os diplomas e certificados apresentados constituírem requisito para ingresso no cargo ou especialidade ocupados pelo servidor.*

§ 3º *Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos no § 1º deste artigo, bem como não será permitido o pagamento de mais de um adicional, independentemente do número de cursos.*

§ 4º *O adicional de graduação será devido a partir do protocolo do requerimento no Departamento de Recursos Humanos, que deverá ser analisado em até 05 (cinco) dias, todavia somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão.*

§ 5º *Para ter direito aos adicionais de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, o curso deverá obrigatoriamente estar relacionado com a área de atuação no serviço público, conforme classificação do MEC em humanas, exatas e biológicas.*

Art. 2º O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Ao servidor nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º desta lei, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, será concedida gratificação de representação conforme porcentagens constantes do Anexo I desta lei, calculada sobre o vencimento de cada cargo.*

Parágrafo único. *Os servidores que estiverem inseridos na hipótese tratada no artigo 146-A e que porventura ainda fizerem jus ao recebimento da gratificação tratada no caput deste artigo, somente receberão a diferença entre as porcentagens.*

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Fica acrescido o art. 146-A à Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

Art. 146-A. *Os servidores que, até a presente data, estiverem recebendo as gratificações previstas nos incisos IV e VI do art. 146 desta lei de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158, continuarão a receber a porcentagem a que fizeram jus, porém sob nova rubrica, até que sobrevenha a reestruturação de cargos e salários que será feita pelo Executivo no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses.*

Parágrafo único. *Sobre as vantagens tratadas neste artigo incidirá contribuição previdenciária.*

Art. 4º Os demais artigos e parágrafos da Lei 2.693/97 permanecem inalterados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de abril de 2016.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de abril de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

016



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I (Lei Municipal n. 2.693/97) Porcentagens da Gratificação de Representação

Cargo	Porcentagem
Diretor de Departamentos e de Autarquias	200%
Controlador Geral do Município	200%
Administrador Hospitalar	200%
Comandante da GCM	170%
Coordenador de Assuntos Parlamentares	170%
Chefe de Gabinete	170%
Subdiretor de Departamento e de Autarquias	170%
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária	150%
Assistente de Departamento	150%
Coordenador de Projetos e Convênios	150%
Coordenador do CEREST	140%
Coordenador do PROCON	140%
Assessor Técnico	140%
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	110%
Coordenador de Programas Sociais	110%
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	110%
Coordenador da Diversidade Social	110%
Coordenador da Acessibilidade	110%
Coordenador de Programas Especiais	110%
Coordenador de Ações Sociais	110%
Assistente Técnico Pedagógico	110%
Subcomandante da GCM	100%
Assessor de Gabinete	100%
Coordenador do Teatro, Biblioteca e Museus	100%
Assessor de Divulgação	100%
Chefe de Divisão	100%
Assessor Administrativo	100%
Coordenador da Defesa Civil	100%
Chefe de Seção	100%
Supervisor de Serviço de Vigilância Sanitária	90%
Supervisor de Divisão	70%
Supervisor de Seção	70%
Supervisor de Equipe de Vetores	70%
Chefe de Serviço	70%
Chefe de Setor	40%
Oficial de Gabinete	40%
Assistente de Gabinete	40%

“Deus Seja Louvado”

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/190/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 12ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 21 e 22 e de Lei Complementar n. 06/2017, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5148, 5149 e de Lei Complementar n. 122/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Receli 08/05/17
Dauwal*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 122/2017

Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A à Lei Municipal n. 2.693/97, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 155 da Lei Municipal n. 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. *Será pago adicional de graduação ao servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de graduação em nível superior, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu.*

§ 1º *O adicional de graduação de nível superior será de 10% (dez por cento), o de pós-graduação lato sensu será de 15% (quinze por cento) e o de pós-graduação stricto sensu de 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do cargo público.*

§ 2º *Não serão concedidos os adicionais tratados no caput deste artigo quando os diplomas e certificados apresentados constituírem requisito para ingresso no cargo ou especialidade ocupados pelo servidor.*

§ 3º *Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos no § 1º deste artigo, bem como não será permitido o pagamento de mais de um adicional, independentemente do número de cursos.*

§ 4º *O adicional de graduação será devido a partir do protocolo do requerimento no Departamento de Recursos Humanos, que deverá ser analisado em até 05 (cinco) dias, todavia somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão.*

§ 5º *Para ter direito aos adicionais de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, o curso deverá obrigatoriamente estar relacionado com a área de atuação no serviço público, conforme classificação do MEC em humanas, exatas e biológicas.*

Art. 2º O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Ao servidor nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º desta lei, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, será*

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

concedida gratificação de representação conforme porcentagens constantes do Anexo I desta lei, calculada sobre o vencimento de cada cargo.

Parágrafo único. *Os servidores que estiverem inseridos na hipótese tratada no artigo 146-A e que porventura ainda fizerem jus ao recebimento da gratificação tratada no caput deste artigo, somente receberão a diferença entre as porcentagens.*

Art. 3º Fica acrescido o art. 146-A à Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

Art. 146-A. *Os servidores que, até a presente data, estiverem recebendo as gratificações previstas nos incisos IV e VI do art. 146 desta lei de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158, continuarão a receber a porcentagem a que fizerem jus, porém sob nova rubrica, até que sobrevenha a reestruturação de cargos e salários que será feita pelo Executivo no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses.*

Parágrafo único. *Sobre as vantagens tratadas neste artigo incidirá contribuição previdenciária.*

Art. 4º Os demais artigos e parágrafos da Lei 2.693/97 permanecem inalterados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2017.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA


Carlos Renato Serotino
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO I (Lei Municipal n. 2.693/97) Porcentagens da Gratificação de Representação

Cargo	Porcentagem
Diretor de Departamentos e de Autarquias	200%
Controlador Geral do Município	200%
Administrador Hospitalar	200%
Comandante da GCM	170%
Coordenador de Assuntos Parlamentares	170%
Chefe de Gabinete	170%
Subdiretor de Departamento e de Autarquias	170%
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária	150%
Assistente de Departamento	150%
Coordenador de Projetos e Convênios	150%
Coordenador do CEREST	140%
Coordenador do PROCON	140%
Assessor Técnico	140%
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	110%
Coordenador de Programas Sociais	110%
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	110%
Coordenador da Diversidade Social	110%
Coordenador da Acessibilidade	110%
Coordenador de Programas Especiais	110%
Coordenador de Ações Sociais	110%
Assistente Técnico Pedagógico	110%
Subcomandante da GCM	100%
Assessor de Gabinete	100%
Coordenador do Teatro, Biblioteca e Museus	100%
Assessor de Divulgação	100%
Chefe de Divisão	100%
Assessor Administrativo	100%
Coordenador da Defesa Civil	100%
Chefe de Seção	100%
Supervisor de Serviço de Vigilância Sanitária	90%
Supervisor de Divisão	70%
Supervisor de Seção	70%
Supervisor de Equipe de Vetores	70%
Chefe de Serviço	70%
Chefe de Setor	40%
Oficial de Gabinete	40%
Assistente de Gabinete	40%

“Deus Seja Louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2017: Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A, tudo da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de abril de 2017.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2017: Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A, tudo da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

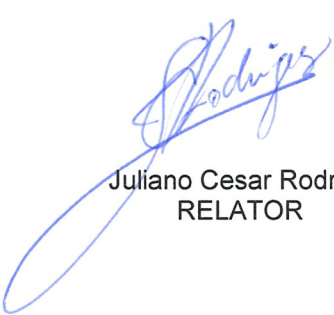
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

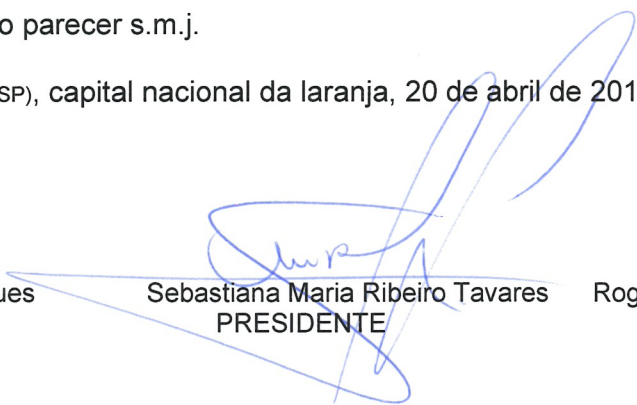
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de abril de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2017: Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A, tudo da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual “Dá nova redação aos artigos 155 e 158, e acrescenta o artigo 146-A, tudo da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997” e isto para os fins explicitados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, ou seja, regulamentar, no âmbito municipal o pagamento de “adicional de graduação” e de “gratificação de representação” aos servidores públicos efetivos, no primeiro caso, e aos comissionados, nomeados para ocupar cargo público junto a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal no segundo caso.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Portanto, vale lembrar que compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem como objetivo, única e exclusivamente, regulamentar o pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais, dando nova redação a dispositivos de lei municipal que organiza o serviço público e seu pessoal, ou seja, de abrangência e vigor apenas no âmbito do Município de Bebedouro, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local. Vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, página 594, Malheiros Editores):

*A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art., 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, **pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.** Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado membro se a lei municipal assim determinar expressamente.*

*Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.***

*Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho e de pagamento de seus servidores**, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.*

“Deus seja louvado”

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

apontando que o Município pode elaborar seu regime jurídico segundo suas conveniências locais, estando ele "livre" para aplicar suas rendas e organizar seus serviços, dentre elas estabelecer em legislação local, os CASOS, CONDIÇÕES e PERCENTUAIS para o pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Desta forma, o Município de Bebedouro editou no ano de 1997, a Lei Municipal nº 2.693, que versa justamente sobre o "regime jurídico" do funcionalismo local, de forma que não vejo qualquer óbice quanto a sua alteração.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, inciso III, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

III – regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

ou seja, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o REGIME JURÍDICO envolvendo os servidores municipais. Assim, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 se consubstancia no REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, não restam dúvidas a respeito da regularidade da iniciativa em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Ademais, o diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos. Nesse diapasão, a alteração do REGIME JURÍDICO ou ESTATUTO dos servidores públicos como no presente caso, deve ser realizada por essa espécie normativa, somente aprovada por "**maioria absoluta**" dos membros da Câmara Municipal. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

De tudo, pois, a vista da minuciosa EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS contida na propositura, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de abril de 2017.

Carlos Renato Serotine
RELATOR

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

"Deus seja louvado"



Prefeitura

Praça José Starn
CNF

Fone: (11) 3345-8100

Nº de Protocolo

33458/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 19/04/2017 Hora: 11:17

Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 6/2017

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A da Lei Municipal nº 2.693/97, que especifica.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de abril de 2017.
OEP/196/2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a este Preclaro Legislativo para, respeitosamente, solicitar que os senhores vereadores, executando as nobres missões que lhes são inerentes, analisem e procedam a aprovação do projeto de Lei em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração dos artigos 155 e 158, bem como acrescentar o artigo 146-A, da Lei Municipal nº 2.693/97, que versam sobre o adicional de graduação, gratificação de representação e manutenção de vencimentos incorporados sob a égide da Lei Complementar nº 58/2008, que foram objetos de questionamento e tiveram a incompatibilidade vertical reconhecida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128351-35.2015.8.26.0000.

Nesse oportuno, assemelha-se prudente ressaltar aos Nobres integrantes desta Casa Legislativa que a Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no parágrafo anterior não declarou inconstitucional os pagamentos do adicional de graduação e tampouco a gratificação de representação, atingindo tão somente a forma como referidos proventos eram fixados e valorados em porcentagens variáveis, à critério discricionário do Chefe do Executivo, e também, com relação ao adicional de nível universitário, pela falta de critério específico que justificasse sua concessão.

Diante disso, em estrita observância aos apontamentos levantados em sobredita decisão judicial, que deve ser respeitada e acatada, o Poder Executivo, por intermédio deste Projeto de Lei, visa assegurar a continuidade da estabilidade financeira dos servidores, que serão atingidos pelos efeitos de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, medida respaldada, inclusive e em última análise, no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Saliente-se que as alterações pretendidas através deste Projeto de Lei estabelecem critérios específicos para a percepção dos benefícios de que tratam, sanando, também, a alegação de violação aos princípios da reserva legal e delegação da função legiferante, dando maior atenção e observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Nesse contexto, retratando a Constitucionalidade do pagamento dos proventos tratados neste Projeto de Lei, especialmente a gratificação de representação, convém ressaltar a essa Egrégia Casa de Leis que o Governo do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual nº 10.261/1968, regulamentada pelo Decreto nº 53.966/2009, prevê o pagamento de referida gratificação aos servidores designados para função de confiança (art. 135, II, última parte). Note-se que a gratificação em questão é paga aos mais variados cargos, desde Assistente de Policial Civil, Supervisor de Escola até Outros Auxiliares sem denominação específica.

Da mesma forma, ainda reafirmando a Constitucionalidade, especialmente da gratificação de representação, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Ato Normativo nº 693/2011-PGJ, de 05/04/2011, estabeleceu a base de cálculo das Gratificações de Representação para os membros e servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e aos integrantes da Assessoria Policial Militar da Procuradoria Geral de Justiça, que é paga também aos mais variados cargos. Cita-se, a título exemplificativo: Outros Auxiliares de Nível Fundamental, Assistente Técnico de Promotoria, Auxiliar de Promotoria, Soldado PM, dentro outros.

Na mesma linha de precedentes, o Centro de Apoio das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, sediado na cidade de Curitiba-PR, órgão de assessoria do Ministério Público, no Procedimento Preparatório nº MPPR-0143.13.000201-5, emitiu a Consulta nº 005/2017, da qual, fazemos citação do seguinte trecho: *“A jurisprudência entende que existem gratificações de representação que são incitadas ao cargo, possuindo natureza fixa e sendo devida a todos os servidores que exercem determinado cargo. Ou seja, o entendimento jurisprudencial desconsidera a necessidade de que os serviços sejam prestados em condições incomuns de trabalho como requisito ao recebimento das gratificações”*.

Atesta o Centro de Apoio do Ministério Público que, além de ser Constitucional o pagamento de referida gratificação, não é necessária nenhuma condição incomum de trabalho, para justificá-la, bastando ser cargo de confiança e de representação do Chefe do Poder Executivo.

Oportunamente, pede-se vênua para transcrever trechos de julgados que versam sobre o assunto, que são citados na Consulta nº 005/2017, acima relatada:

1. A gratificação de representação, criada pela Lei Municipal nº 4.149/94, do Município de Vitória, é devida a todos os Procuradores Judiciais do Município de Vitória pelo simples exercício do referido cargo público, não estando subordinado seu pagamento a nenhuma condição ou circunstância excepcional do servidor, seja pessoal ou funcional. A referida gratificação de representação, tal como concebida, não constitui gratificação pro labore faciendo, tendo – a toda evidência – natureza salarial. (TJ/ES, Remessa Necessária nº 24020099206, Rel. Des. Annibal de Rezende Lima, julgado em 25/10/2005).

(...) Gratificação de Representação que tem natureza fixa, eis que é devido a todo e qualquer integrante da carreira da Polícia Civil tão somente pelo exercício do cargo. Verba de Representação que é incita ao cargo e que, por isso, deve compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. (TJPR – Apelação Cível nº 406.486-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 03/12/2007).

“Deus seja Louvado”

5
005



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Conveniente ressaltar a esta Egrégia Casa de Leis, igualmente, que o presente Projeto de Lei apresenta grande e inestimável relevância especialmente para os servidores efetivos, porquanto lhes garantirá o recebimento de direito adquirido com base na legislação antecedente, haja vista que, atualmente, são **430 (quatrocentos e trinta) servidores efetivos** que possuem o adicional de graduação e a gratificação de representação já **incorporados** às suas remunerações.

Nesse mesmo contexto de resguardo aos direitos dos servidores de carreira, importante relatar a Vossas Excelências que, somados aos 430 concursados relatados no parágrafo anterior, existem ainda **31 (trinta e um) servidores efetivos** que continuam recebendo referidos proventos, porém não os incorporaram.

Importante salientar, igualmente, que as alterações propostas por intermédio deste Projeto de Lei, além de regularizar e regulamentar a situação de diversos servidores efetivos, garantindo-lhes direitos adquiridos.

Acrescente-se a isso, derradeiramente, que concomitantemente a este Projeto de Lei, é encaminhado à Vossas Excelências, para discussão e aprovação, Projeto de Lei que objetiva a extinção de 30 (trinta) cargos comissionados, impactando negativamente a folha de pagamentos, preservando-se o erário e economizando recursos públicos.

Em suma, de modo bastante objetivo, certos da compreensão de Vossas Excelências, eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro – SP



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 24/04/17
07 VOTOS FAVORÁVEIS
03 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 2017

Dá nova redação aos artigos 155 e 158, e acrescenta o artigo 146-A da Lei Municipal nº 2.693/97, que especifica.

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 155 da Lei Municipal nº 2.693/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 - *Será pago adicional de graduação ao servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de graduação em nível superior, pós-graduação "lato sensu" e pós-graduação "stricto sensu".*

§ 1º - *O adicional de graduação de nível superior será de 10% (dez por cento), o de pós-graduação "lato sensu" será de 15% (quinze por cento) e o de pós-graduação "stricto sensu" de 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do cargo público.*

§ 2º - *Não serão concedidos os adicionais tratados no "caput" deste artigo quando os diplomas e certificados apresentados constituírem requisito para ingresso no cargo ou especialidade ocupados pelo servidor.*

§ 3º - *Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos no § 1º deste artigo, bem como não será permitido o pagamento de mais de um adicional, independentemente do número de cursos.*

§ 4º - *O adicional de graduação será devido a partir do protocolo do requerimento no Departamento de Recursos Humanos, que deverá ser analisado em até 05 (cinco) dias, todavia somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão.*

§ 5º - *Para ter direito aos adicionais de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", o curso deverá obrigatoriamente estar relacionado com a área de atuação no serviço público, conforme classificação do MEC em humanas, exatas e biológicas.*

Art. 2º - O art. 158 da Lei Municipal nº 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - *Ao servidor nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na*



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

forma do inciso I, do parágrafo único, do art. 9º desta Lei, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do Chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, será concedida gratificação de representação, conforme porcentagens constantes do Anexo I desta Lei, calculadas sobre o vencimento de cada cargo.

Parágrafo Único: *Os servidores que estiverem inseridos na hipótese tratada no artigo 146-A e que porventura ainda fizerem jus ao recebimento da gratificação tratada no caput deste artigo, somente receberão a diferença entre as porcentagens.*

Art. 3º - Esta Lei acrescenta o art. 146-A na Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Art. 146-A - *Os servidores que, até a presente data, estiverem recebendo as gratificações previstas nos incisos IV e VI do art. 146, desta Lei de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158, continuarão a receber a porcentagem a que fizerem jus, porém sob nova rubrica, até que sobrevenha a reestruturação de cargos e salários que será feita pelo Executivo, no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses.*

Parágrafo único - *Sobre as vantagens tratadas neste artigo incidirá contribuição previdenciária.*

Art. 4º - Os demais artigos e parágrafos da Lei 2.693/97, permanecem inalterados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de abril de 2017.

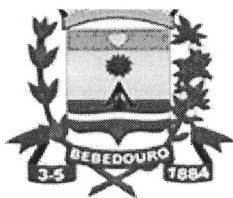
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Abstenção Vereador (es)

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA**



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

Porcentagens da Gratificação de Representação

Cargo	Porcentagem
Diretor de Departamentos e de Autarquias	200%
Controlador Geral do Município	200%
Administrador Hospitalar	200%
Comandante da GCM	170%
Coordenador de Assuntos Parlamentares	170%
Chefe de Gabinete	170%
Subdiretor de Departamento e de Autarquias	170%
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária	150%
Assistente de Departamento	150%
Coordenador de Projetos e Convênios	150%
Coordenador do CEREST	140%
Coordenador do PROCON	140%
Assessor Técnico	140%
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	110%
Coordenador de Programas Sociais	110%
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	110%
Coordenador da Diversidade Social	110%
Coordenador da Acessibilidade	110%
Coordenador de Programas Especiais	110%
Coordenador de Ações Sociais	110%
Assistente Técnico Pedagógico	110%
Subcomandante da GCM	100%
Assessor de Gabinete	100%
Coordenador do Teatro, Biblioteca e Museus	100%
Assessor de Divulgação	100%
Chefe de Divisão	100%
Assessor Administrativo	100%
Coordenador da Defesa Civil	100%
Chefe de Seção	100%
Supervisor de Serviço de Vigilância Sanitária	90%
Supervisor de Divisão	70%
Supervisor de Seção	70%
Supervisor de Equipe de Vetores	70%
Chefe de Serviço	70%
Chefe de Setor	40%
Oficial de Gabinete	40%
Assistente de Gabinete	40%